

**AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DA CIDADE DE
PORTO ALEGRE/RS**

URGENTE – LIBERAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº 5087558-91.2022.8.21.0001

**IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, já
qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença deste
Juízo, através de seus procuradores signatários, informar o
que segue:

A Recuperanda foi surpreendida com ordem de
bloqueio judicial oriunda de ação de Execução Fiscal promovida pela União, autuada
sob o nº 5024410-25.2023.4.04.7100, em trâmite perante a Juízo Federal da 23ª VF
de Porto Alegre.

1

Nessa senda, foi realizado bloqueio na referida Ação,
pelo sistema Sisbajud, no montante de R\$ 7.615,95 (sete mil, seiscentos e quinze
reais e noventa e cinco centavos).

Réu/Executado 09185272000188: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 7.615,95
---	---

O valor bloqueado corresponde a parte da quantia total
a ser executada de R\$ 1.088.629,67 (um milhão, oitenta e oito mil e seiscentos e vinte
e nove reais e sessenta e sete centavos)

Tal bloqueio, entretanto, afeta as atividades da
Recuperanda, que possui obrigações essenciais para a manutenção da atividade
empresarial, como o pagamento da folha de salário de seus funcionários.

Ainda, importa referir que, especialmente pela natureza de essencialidade do dinheiro - bem como pela própria essencialidade da operatividade das contas correntes empresariais -, permitir que se bloqueie valor ínfimo ou insuficiente, como é o caso, é operar no sentido contrário do que o sistema visa a tutelar. Tanto assim o é que que o próprio art. 836 do CPC afasta a penhora se evidente sua imprestabilidade frente ao montante executado. No caso em tela, orçando o executivo fiscal em mais de 01 milhão de reais, é evidente a infimidade e imprestabilidade do valor de R\$ 7.615,95 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) frente ao débito.

Ou seja, trata-se de valor essencial à já fragilizada situação financeira da empresa, cujo bloqueio, ademais de não representar impacto significativo na satisfação do crédito exequendo, compromete gravemente a continuidade de suas atividades. A medida mais adequada, portanto, é a liberação da quantia, a fim de viabilizar a manutenção das operações empresariais, possibilitando a recomposição do caixa e a consequente regularização do passivo fiscal.

Cumprе destacar, com ênfase, que o numerário constitui o principal bem da empresa, em torno do qual se estrutura todo o planejamento operacional, são celebrados contratos, pactuados prazos e realizados pagamentos a fornecedores. Qualquer constrição de valores, sem a devida ponderação dos princípios que regem a atividade empresarial e da função social da empresa, configura medida desproporcional e atentatória à sua sobrevivência econômica.

Diante disso, requer-se, além da liberação imediata do valor já bloqueado, que também seja determinada a liberação de quaisquer valores adicionais que venham a ser indevidamente constrictos em decorrência da mesma ordem, de forma a preservar a integridade patrimonial da empresa em recuperação judicial e assegurar a observância da competência deste Juízo Universal.

1. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja intimado a União para que proceda com a devolução do valor de R\$ 7.615, 95 (sete mil, seiscentos e quinze reais e novenas e cinco centavos),

oficiando o juízo da 23ª VF de Porto Alegre, nos autos do processo nº 5087558-91.2022.8.21.0001, a fim de que suspenda a ordem de bloqueio;

b) Que seja determinada a liberação de quaisquer outros valores adicionais que venham a ser constrictos em decorrência da mesma ordem judicial;

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

3

Samara de Sena Sousa Vêga
OAB/RS 138.229